



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 938826 - GO (2024/0312082-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : D V P (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira e problemas de saúde do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indeferiu liminar.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* contra decisão de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

4. A decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, que autoriza prisão civil por débito alimentar das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas.

5. As alegações de ausência de fundamentação na decisão que originou o título executivo e de discrepância na fixação do valor da prestação alimentícia, bem como de incapacidade financeira e de problemas de

saúde, devem ser discutidas em via própria, não sendo cabíveis no rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 489, § 1º, I; Lei n. 5.478/1968, art. 4º; Código Civil, art. 1.694.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, Súmula n. 309; STJ, HC n. 258.820/SP, Min. Maria Isabel Gallotti; STJ, AgInt no HC n. 527.327/GO, Min. Luis Felipe Salomão; STJ, HC n. 498.437/SP, Min. Moura Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 938826 - GO (2024/0312082-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : D V P (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira e problemas de saúde do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indeferiu liminar.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* contra decisão de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

4. A decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, que autoriza prisão civil por débito alimentar das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas.

5. As alegações de ausência de fundamentação na decisão que originou o título executivo e de discrepância na fixação do valor da prestação alimentícia, bem como de incapacidade financeira e de problemas de

saúde, devem ser discutidas em via própria, não sendo cabíveis no rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 489, § 1º, I; Lei n. 5.478/1968, art. 4º; Código Civil, art. 1.694.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, Súmula n. 309; STJ, HC n. 258.820/SP, Min. Maria Isabel Gallotti; STJ, AgInt no HC n. 527.327/GO, Min. Luis Felipe Salomão; STJ, HC n. 498.437/SP, Min. Moura Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 901/919) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (e-STJ fls. 895/899).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “o caso dos autos revela inconstitucionalidade e ilegalidade evidentes, [...] considerando, sobretudo, o fator temporal, enquanto mobilidade da vida e da impossibilidade de restabelecimento específico, na ótica da dignidade do paciente (personalidade, em sentido amplo), do tempo de encarceramento” (e-STJ fl. 903);

(ii) “a decisão que fixou os alimentos provisórios em 9 (nove) salários-mínimos mensais está desprovida de fundamentação” (e-STJ fl. 905). “A decisão, [...], limitou-se a mencionar genericamente o art. 4º da Lei 5.478/68, sem realizar qualquer análise específica dos pressupostos materiais previstos no art. 1.694 do Código Civil – elementos concretos –, especialmente quanto à capacidade financeira do paciente e às necessidades do filho menor” (e-STJ fl. 906);

(iii) “o laudo técnico está devidamente fundamentado no campo científico e firmado por profissional da saúde habilitado e, destarte, possui valor probante suficiente” (e-STJ fl. 913). “O paciente encontra-se acometido por grave enfermidade

de ordem mental e psicológica, conforme se comprova pelo relatório médico juntados aos autos da execução e que não recebera qualquer manifestação por parte da autoridade coatora” (e-STJ fl. 916).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 930/935 (e-STJ).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 925 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 895/899):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA em benefício de D. V. P., contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu a liminar requerida, a fim de manter a prisão civil decretada pelo Juízo de primeira instância nos autos da execução de alimentos (e-STJ fls. 29/30).

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/28), a parte impetrante sustenta que:

(i) “desde dezembro de 2023, a situação financeira do paciente alterou-se drasticamente. Ele foi compelido a renunciar ao seu posto de pastor da Igreja [...] e, desde então, encontra-se desempregado e sem acesso aos recursos das empresas familiares, cuja gestão foi assumida pela genitora do exequente. Atualmente, vive em condições de extrema precariedade, sem residência fixa e sem condições de subsistência que lhe permitam cumprir com a obrigação alimentar nos termos fixados” (e-STJ fl. 5);

(ii) “à luz do entendimento jurisprudencial pacífico, revela-se possível e necessária a superação do entendimento firmado no verbete 691, da Súmula da Jurisprudência Consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – não cabimento de *habeas corpus* em desafio de decisão que indefere liminar –, entendimento esse que não é absoluto” (e-STJ fls. 8/9);

(iii) “a decisão que fixou os alimentos provisórios em 9 (nove) salários mínimos mensais está desprovida de fundamentação, violando, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 489, §1º, I, do CPC/15” (e-STJ fl. 11). “A decisão, como visto, limitou-se a mencionar genericamente o art. 4º da Lei 5.478/68, sem realizar qualquer análise específica dos pressupostos materiais previstos no art. 1.694 do Código Civil, especialmente quanto à capacidade financeira do paciente e às necessidades do filho menor” (e-STJ fl. 12);

(iv) “o paciente encontra-se acometido por grave enfermidade de ordem mental e psicológica, conforme se comprova pelo relatório médico juntados aos autos da execução e que não recebera qualquer manifestação por parte da autoridade coatora [...]. Esta condição o impossibilita de exercer

atividades profissionais regulares, o que impacta diretamente sua capacidade de gerar renda e, por conseguinte, de arcar com a obrigação alimentar nos termos fixados" (e-STJ fls. 15/16);

(v) "a consulta ao SPC e SERASA, também anexada aos autos da execução, evidencia a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, demonstrando sua inadimplência em outras obrigações e sua incapacidade absoluta de adimplir com os alimentos fixados em nove salários mínimos" (e-STJ fl. 17).

Nesses termos, requer: "a. Sejam suspensos, liminarmente, os efeitos da decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos da execução de alimentos [...]; b. seja, após a concessão da tutela emergencial, colhida a manifestação, em forma de parecer, do Ministério Público com atuação perante esta Corte de Justiça; c. sejam, no mérito, confirmados os efeitos da tutela emergencial, declarando-se a nulidade da decisão que fixou os alimentos em nove salários mínimos, com efeitos retroativos, bem assim daquele decisório que decretou a prisão civil do paciente, restabelecendo-se, pois, o exercício do direito fundamental de locomoção física. d. Seja o impetrante, por fim, notificado acerca da data e do horário da sessão de julgamento, isso para viabilizar a realização de defesa oral perante o Colegiado, defesa essa que se faz imperiosa na espécie" (e-STJ fls. 26/27).

Na petição de fls. 556/894 (e-STJ), a parte junta "aos autos o instrumento de mandato e a declaração de miserabilidade jurídica, reiterando, ainda, a concessão da tutela de urgência" (e-STJ fl. 556).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, e por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite o manejo de *habeas corpus* contra decisão de relator de Corte Estadual ou Regional que indefere liminar em semelhante impetração, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem *ex officio* quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica. Aplicação da Súmula 691 do STF. [...]. (AgInt no HC n. 492.688/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

A mitigação do entendimento consolidado no verbete em destaque somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

O Relator do Tribunal *a quo* decidiu que (e-STJ fl. 29):

A par da argumentação contida na inicial e da documentação apresentada, nesta fase de apreciação, onde temos um juízo de cognição sumário, não identifico, de pronto, ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela autoridade apontada coatora. No caso em testilha, não se vislumbra, *a priori*, a aparente ilegalidade ou nulidade do decreto cautelar pessoal, que parece suficientemente fundamentado, deixando claro que o executado não juntou aos autos prova da quitação do débito, no sentido de cumprir com suas obrigações (mov. 01, arq. 02). Por se tratar de prisão civil, só o adimplemento da obrigação é capaz de obstar a prisão, nos termos da Súmula nº 309 do STJ. Outrossim, as alegações que dão suporte ao

pedido liminar confundem-se com o próprio mérito do presente *habeas corpus*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional pelo Colegiado, em momento oportuno, em pronunciamento definitivo. Assim, dada a natureza da questão abordada na ação constitucional e em razão da falta de elementos que demonstrem a plena plausibilidade do alegado direito do paciente de ver revogada a prisão civil decretada, resulta temerária a concessão liminar da ordem neste momento processual. Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar requerida.

O entendimento adotado pela Corte estadual encontra-se em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, *in verbis*: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 742.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

As teses relativas à suposta discrepância na fixação do valor da prestação alimentícia, bem como as concernentes aos problemas de saúde, eventuais dificuldades financeiras e hipossuficiência econômica do alimentante, devem ser discutidas na via própria.

Tais justificativas amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, assim como em outros elementos fáticos e probatórios, cuja avaliação é incompatível com o rito do *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXONERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXONERATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 2. É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo. Exoneração de alimentos declarada em ação posterior à execução de alimentos, por si, não torna ilegal o decreto de prisão. (HC 89.478/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007). 3. Ordem denegada. (HC n. 266.670/RJ, Relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *WRIT*. 1. O débito recente, para fins de aplicação do art. 733 do CPC, compreende as prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, incluídas as que se vencerem no decorrer do referido processo, conforme dispõe a Súmula n. 309/STJ. 2. No caso em exame, o decreto de prisão não se refere a parcelas pretéritas, mas as que se venceram no curso do processo. 3. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 302.217/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014.)

Além disso, “o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF)” (AgInt no HC n. 729.296/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. 1. É inadmissível a utilização de *habeas corpus* originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita. 2. É possível, excepcionalmente, conceder *habeas corpus* de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. 3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando. 4. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do *writ* (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP). 5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal. Incidência da Súmula n. 309 do STJ. 6. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 757.296/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRO HC. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

1. Não é cabível *habeas corpus* em face de decisão de membro do Tribunal de origem, tendo em vista a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF [...].

2. Não configurada teratologia na decisão impetrada, dado que, corretamente, negou seguimento ao *habeas corpus* em razão da existência de recurso próprio cabível contra a decisão que deferiu pedido liminar formulado pelo Ministério Público de busca e apreensão do menor (e- STJ fl. 237/238).

3. *Habeas Corpus* extinto sem apreciação do mérito.

(HC n. 258.820/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 28/11/2013.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível *habeas corpus* nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do Relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao Colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o *writ*. Aplicação da Súmula 691 do STF.

2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão veiculada no presente *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 527.327/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Acrescente-se que este Tribunal Superior restringe a admissibilidade do *writ* quando o ato for passível de impugnação pela via recursal própria, ainda que se reconheça a possibilidade da concessão da ordem de ofício nas hipóteses de se constatar flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 129.877/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, a teor da Súmula n. 309/STJ.

As insurgências relativas à suposta ausência de fundamentação da decisão que originou o título executivo e à discrepância na fixação do valor da prestação alimentícia, bem como as concernentes aos problemas de saúde, eventuais dificuldades financeiras e hipossuficiência econômica do alimentante, devem ser discutidas na via própria.

De fato, as justificativas apresentadas amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, assim como em elementos fáticos e probatórios, sendo tal avaliação, por isso, inadmissível na via estreita deste remédio constitucional.

Ademais, cabe destacar que “é impossível o exame em *habeas corpus* de argumentos não analisados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem” (AgInt no HC n. 629.081/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ compreende que “o *habeas corpus* é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída” (HC n. 567.574/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DEBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO *IN NATURA*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO

FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

3.1. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

3.2 Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria.

4. A inexistência de prova pré-constituída impossibilita esta Corte Superior afastar a afirmativa da autoridade coatora de que inexistiu comprovação de depósito de valores na conta bancária da genitora do credor.

[...]

8. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 498.437/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no HC 938.826 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0312082-0

Número de Origem:
57953749220248090051

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : D V P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : D V P (PRESO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024